

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Portaria n.º 8:108

Tendo a portaria n.º 3:007, de 21 de Dezembro de 1921, providenciado já para os casos de perda dos diários náuticos ou diários das máquinas devida a sinistros graves dos navios;

Considerando que as disposições dessa portaria, applicáveis aos oficiais pilotos, oficiais maquinistas e praticantes de ambas estas especialidades, se devem tornar extensivas aos oficiais radiotelegrafistas;

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar algumas das disposições da citada portaria;

Havendo vantagem em reunir num único diploma as disposições respeitantes a casos de desaparecimento de diários devido à perda de navios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Todos os oficiais náuticos, maquinistas e radiotelegrafistas e os praticantes das duas primeiras destas especialidades devem registar, na capitania do porto que mais lhes convenha, a perda dos seus diários em sinistros graves do navio em que estivessem embarcados, mencionando as circunstâncias em que o facto se deu.

2.º A capitania do porto deve proceder às diligências que julgar necessárias e forem possíveis para apuramento da veracidade das declarações, organizando o respectivo processo.

a) Só podem ser registados os dois últimos diários que contenham as derrotas ou dias de tirocinio radiotelegráfico feitas pelos interessados até ao momento do sinistro;

b) Só podem ser registados os diários cuja perda esteja especialmente mencionada no protesto relativo à perda do navio em que os mesmos diários estavam embarcados.

3.º As capitancias comunicarão o mais breve possível à Escola Náutica as conclusões dos processos, devidamente organizados, da perda dos diários.

4.º A Escola Náutica contará como válidas para cada interessado as cem últimas derrotas ou dias de tirocinio radiotelegráfico que a capitania tenha apurado como feitas pelo mesmo, durante as viagens dos navios registadas nos diários de que apurou a perda.

a) Para os praticantes de oficiais náuticos estas derrotas não podem entrar na contagem do mínimo de cento e oitenta derrotas que são obrigados a fazer depois de obtida a aprovação do curso elementar de pilotagem, de harmonia com a alínea c) do artigo 81.º do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, conforme redacção dada no decreto-lei n.º 24:729, de 4 de Dezembro de 1934.

5.º A Escola Náutica deve fazer o registo da contagem das derrotas ou dias de tirocinio radiotelegráfico escrituradas nos diários dos oficiais e praticantes, quando lho requeiram, entregando aos pretendentes uma cópia dêsse registo, autenticada pelo secretário da Escola.

6.º A Escola Náutica deve arquivar na sua secretaria os diários dos oficiais e praticantes, quando assim o requeiram, entregando-lhes recibo autenticado pelo secretário da Escola.

7.º (transitório). Os oficiais das especialidades da marinha mercante a que se refere este diploma que à data

da sua publicação tenham perdido os diários em sinistros marítimos poderão apresentar cópias das derrotas ou dias de tirocinio radiotelegráfico que fizeram nos navios a que êsses diários se referiam, excepção feita para as do navio naufragado, que serão apuradas pelas capitancias dos portos.

§ único. No caso de, por falta ou perda dos registos de bordo, ser impossível obter as cópias a que o artigo 7.º se refere compete à Direcção da Marinha Mercante organizar os respectivos processos para resolver se é de presumir que os interessados tinham as derrotas que pela legislação vigente são exigidas para passagem de classe, comunicando-o à direcção da Escola Náutica.

Ministério da Marinha, 23 de Maio de 1935.— O Ministro da Marinha, *Antibal de Mesquita Guimarães*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES****Lei n.º 1:912**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido ao Presidente do Conselho de Ministros e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros o direito de habitar, com as pessoas de sua família, numa propriedade do Estado.

Art. 2.º Incumbe ao Ministro das Obras Públicas tomar as providências necessárias para que se torne efectivo o direito reconhecido no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

5.ª Divisão

Portaria n.º 8:109

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento do serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telegrafo-postal de Mouriscas, concelho de Abrantes, distrito de Santarém.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 23 de Maio de 1935.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

**8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública****Decreto-lei n.º 25:394**

Tendo-se reconhecido a necessidade de fazer construir em Coimbra uma clínica psiquiátrica e um asilo-colónia agrícola para alienados, como primeiro passo na resolu-